



**LEI MUNICIPAL Nº 103**

De, 22 de Agosto de 2.003.

PUBLICADO NA DATA SUPRA  
F LOCAL DE COSTUME. 03.  
22/08/03  
José Marques Santos  
Sec. De Administração  
e Finanças

**“Cria o Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências”.**

**José Marques Queiroz**, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular, que dará suporte financeiro à Política Municipal de Habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Habitação Popular será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I - à população em precárias condições de habitação, residente em áreas de risco, áreas irregulares e habitações coletivas;

II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I - urbanização de vilas e áreas irregulares;
- II - construção ou recuperação de unidades habitacionais;
- III - urbanização de lotes;
- IV - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
- V - melhoria das condições de moradia de habitações coletivas;
- VI - regularização fundiária;
- VII - serviços de assistência técnica e jurídica aos mencionados nos incisos do artigo anterior;
- VIII - apoio técnico e material aos citados no inciso anterior.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerido pelo órgão da administração pública municipal encarregado da formulação e execução da política habitacional do Município.

**Art. 5º** - As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei:

*José Marques Queiroz*  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal



Estado de  
Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- II - aprovar a liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- III - aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

**Art. 6º** - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:


- I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinado;
- III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei;
- IV - contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- V - recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- VI - recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;
- VII - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação Popular em financiamentos de programas habitacionais;
- VIII - produto da aplicação de seus recursos financeiros;
- IX - outras receitas.

**Parágrafo Único** - As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação Popular, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

**Art. 7º** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 8º** - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

**Parágrafo Único** - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal

Estado de  
Mato Grosso




## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

**Art. 9º** - As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular serão constituídas por:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação Popular ou por instituições com ele conveniadas;

**Art. 10** - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de Agosto de 2.003.

  
José Marques Queiroz  
Prefeito Municipal

**José Marques Queiroz**  
**Prefeito Municipal**